

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0010531-39.2019.5.03.0013  
AUTOR: FREDERICO CHAVES GUEDES  
RÉU: CLUBE ATLETICO MINEIRO

### DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Vistos, etc.

FREDERICO CHAVES GUEDES, qualificado na exordial, propõe ação anulatória de sentença arbitral c/c reclamatória trabalhista, em face do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, pleiteando, no item "a" do rol de pedidos, a concessão de tutela provisória cautelar antecedente, *"a fim de que determinada liminarmente a suspensão do Processo Arbitral CNRD 2018/TRF/094, inclusive de todos os seus prazos, com fundamento nos artigos 300, 305 e 308, §1º, do CPC"* (ID. 5d64dce - Pág. 45).

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela antes de estabelecido o contraditório é medida excepcional, a qual demanda a prova inequívoca das alegações iniciais, a verossimilhança de tais alegações e também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, **considerando a iminência do transcurso do prazo recursal no processo arbitral (que vence na presente data), bem como o valor exorbitante para recorrer no mesmo processo**, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida, nos termos do art. 300 do CPC.

Em tal contexto, concedo a tutela provisória cautelar antecedente, para determinar liminarmente a suspensão do andamento do Processo Arbitral CNRD 2018/TRF/094, inclusive de todos os seus prazos, com fundamento nos artigos 300, 305 e 308, §1º, do CPC.

Intime-se imediatamente a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF - CNRD, com cópia desta decisão, a fim de que se cumpra a presente

determinação.

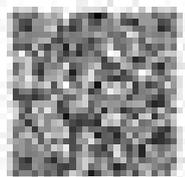
Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 8 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PJe



Assinado eletronicamente por: [**ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES**] - 5661cb9  
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>